

Os novos limites da privacidade e da liberdade de expressão na sociedade da informação: uma análise na perspectiva do Marco Civil da Internet

Andressa de Bittencourt Siqueira da Silva, Prof. Orientador Ingo Wolfgang Sarlet
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS
Fomento BPA/PUCRS

INTRODUÇÃO

A partir das novas formas de interação entre as pessoas, sobretudo através das plataformas comunicativas advindas das novas tecnologias, o direito à privacidade traçou seus novos contornos (DONEDA, 2006), bem como surgiram espaços modernizados para o exercício da liberdade expressão.

OBJETIVO

A pesquisa tem como enfoque verificar se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.695/14) permite a hierarquia entre tais direitos de modo a reconhecer, em situações de conflito, a prevalência da liberdade de expressão em detrimento da privacidade, ou vice-versa.

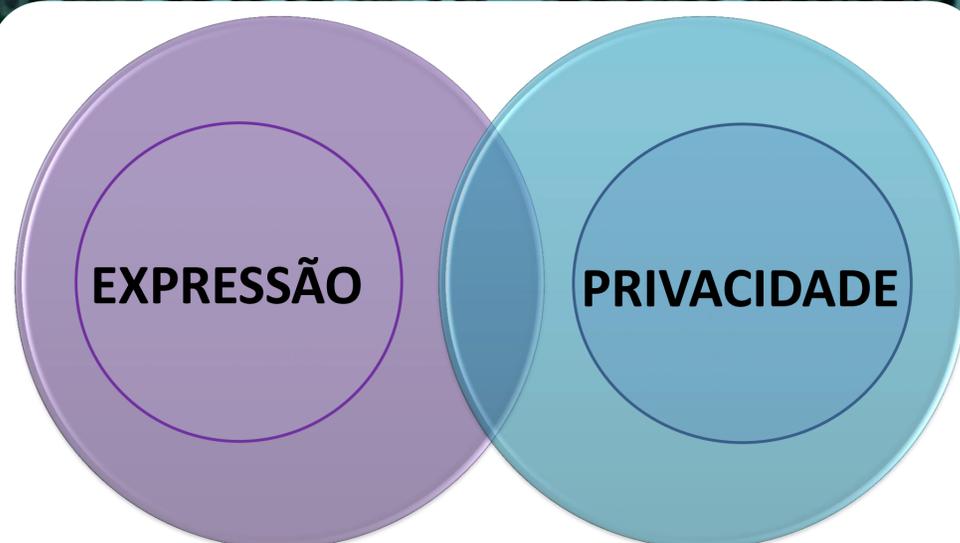
METODOLOGIA

Através da técnica de documentação indireta estudou-se a Constituição, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, além de doutrina e de jurisprudência sedimentada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais do país, bem como nos Tribunais superiores, delimitando-se a julgados que versem sobre a aplicação do Marco Civil, dentre o período de 23 de abril de 2014 a 20 de maio de 2017.

CONCLUSÕES

O primeiro sentido conferido à privacidade como o direito a estar sozinho – *right to be let alone* (WARREN; BRANDEIS, 1890) – sofreu avanços e modificações, visto que atualmente o cerne do direito à privacidade consiste na vontade de um indivíduo não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem a conhecimento do público (BITTAR, 1999). Tais aspectos referem-se à proteção de dados pessoais, modificando os pontos centrais da interpretação da privacidade (RUARO; RODRIGUEZ, 2010). É reconhecida, claramente, a importância da liberdade de expressão uma vez que exerce o papel de reconhecimento e proteção do Estado Democrático de Direito através da livre manifestação de ideias, opiniões, juízos de valor (SARLET, 2016). O direito à manifestação do pensamento ocupa lugar central na constitucionalização dos direitos fundamentais (MENDES MACHADO, 2002) por garantir o diálogo livre e aberto dos indivíduos. Logo, até a promulgação do Marco Civil da

Internet, constituía-se entendimento pacificado, pelas diretrizes concedidas pela Constituição e pelo Código Civil, que não havia interpretação hierárquica entre a privacidade e liberdade de expressão. Contudo, em 2014, emerge a Lei nº 12.695 dispondo que uso da internet no Brasil terá como fundamento e princípio a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que a proteção da privacidade também se revestirá da forma de princípio.



Representação gráfica do conflito das normas e o seu respectivo núcleo essencial preservado.

RESULTADOS

A partir das novas disposições legais, verificou-se na análise jurisprudencial que a hierarquização dos direitos não é adotada, ainda utilizando-se a técnica da ponderação, delimitando-se somente frente ao caso concreto se o direito à privacidade de alguém foi violado (SARLET, 2016), pois o espaço de recolhimento e a retenção de dados pessoais variam de pessoa para pessoa. Ao passo que há uma disputa de aplicação de direitos fundamentais em casos concretos, a solução será dada mediante o princípio da proporcionalidade, já que tais direitos são dispostos por normas que possuem características de princípios (FARIAS, 1996; MONTEIRO, 2007; ÁVILA, 2009), que atuam como mandados de otimização (ALEXY, 2011), sofrendo limitações recíprocas e necessárias (LIMBERGER, 2007), devendo ser interpretados de forma com que o conteúdo fundamental de cada direito não se esgote nem seja incorretamente relativizado (STOFFEL, 2000).